



Valor: R\$ 44.997.903,00
MINEIROS - 1^a VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 08/07/2025 17:07:52

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/06/2025 16:09:24

Assinado por RUI CARLOS DE FARIA

Localizar pelo código: 109087695432563873743285772, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>





Autos nº: 5551588-48.2023.8.09.0105

DECISÃO (DELIBERAÇÕES DIVERSAS)

Mov. 291 – intime-se a credora _____ para apresentar sua habilitação retardatária de crédito em autos apartados, nos termos do que dispõe o parágrafo único, do art. 13, da Lei nº 11.101/2005, devendo observar o disposto no inciso II, do art. 9º, da LRF. Após, determino que a escrivania proceda ao bloqueio da aludida movimentação.

Mov. 292 – o recuperando requereu a concessão de tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão de qualquer ato de expropriação relativo às matrículas 40.337 e 41.726, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial, sustentando, para tanto, que tais imóveis são essenciais à atividade econômica e eventual expropriação comprometeria a subsistências do recuperando, resultando em prejuízos irreparáveis aos credores, trabalhadores e à função social da propriedade rural.

Instada a se manifestar, a administradora judicial pontuou, inicialmente, que possivelmente o período de blindagem já tenha decorrido, notadamente se considerar que a prorrogação do prazo do *stay period* ocorreu imediatamente ao o último dia do período de blindagem inicial.

Quanto ao tema, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o prazo de 180 dias do *stay period* deve ser contado em dias corridos, mesmo após a vigência do CPC/15, por se revestir de natureza material, uma vez que a contagem em dias úteis somente se aplicará quando se tratar de prazo processual e não contrariar a lógica temporal estabelecida na Lei nº 11.101/2005, in verbis:

"(...) o prazo do 'stay period', previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, deve ser contado de forma contínua" (AgInt no REsp 1.731.107/DF, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 10.8.2020) e em dias corridos, "por se tratar de prazo estrutural ao processo recuperacional", sendo que "os prazos diretamente a ele adstritos devem seguir a mesma forma de contagem, seja porque ostentam a natureza material, seja porque se afigura impositivo alinhar o curso do processo recuperacional, que se almeja ser célebre e efetivo, com o período de blindagem legal, segundo a lógica temporal impressa na Lei 11.101/2005" (REsp 1.698.283/GO, Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21.5.2019)".

Dessa forma, tenho que o *stay period* iniciou-se com o deferimento do processamento da recuperação, ou seja, em 23.01.2024 (mov. 23 e 24) e se findou em 20.07.2024, pelo que a sua prorrogação iniciou-se em 21.07.2024 e se findou em 16.01.2025.

Portanto, a certidão de mov. 302 não está em consonância com o decidido pelo STJ, já que decorreu o *stay period*, inclusive da prorrogação.

Por outro lado, não obstante o contido no § 3º do art. 49, da LRF, em determinados casos, pode-se determinar a proibição da venda ou retirada dos bens considerados essenciais à atividade da empresa em recuperação judicial, mesmo após o decurso do período de blindagem. Com efeito, o mero encerramento do *stay period*, por si só, não é suficiente para autorizar a retomada de eventual procedimento expropriatório que recaiu sobre bens de capital do recuperando.



In casu, não restam dúvidas acerca da essencialidade dos bens imóveis matriculados sob o nº 40.337 e nº 41.726, que são destinados a plantios de lavoura, formação de pastagem e para implantação de projeto de plantio de cana-de-açúcar, e são importantes para o plano de soerguimento econômico do recuperando.

A respeito, a administradora judicial argumentou que o recuperando atua no ramo do agronegócio, e as propriedades rurais se mostram essenciais para a manutenção do desenvolvimento de sua atividade, sendo utilizadas para a obtenção de recursos, de modo que a expropriação dos imóveis comprometerá a manutenção da atividade empresarial e colocará em risco o seu soerguimento.

Conforme se extrai das informações da administradora judicial de mov. 315, a Assembleia Geral de Credores foi suspensa por 60 dias para possível modificação do plano, com previsão de continuidade para o dia 30.06.2025.

Assim, tenho que o pedido do recuperando merece acolhimento, mormente para não frustrar o plano de recuperação, motivo pelo qual declaro a essencialidade dos imóveis rurais matriculados sob o nº 40.337 e nº 41.726 por mais 6 (seis) meses, o que obsta o prosseguimento de eventual expropriação judicial ou extrajudicial dos referidos imóveis, ainda que gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Oportuno mencionar, que essa compreensão, contudo, não enseja o reconhecimento da submissão de tais créditos à recuperação judicial mas, tão somente, o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, como a realização de leilão e a consolidação da propriedade na pessoa do credor fiduciário, ainda que decorrido o prazo de suspensão, conforme precedente do STJ baixo transcrita.

"(...). 2. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial (CC 121.207/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13.3.2017). 3. A suspensão das ações individuais movidas contra a recuperanda pode exceder o prazo de 180 dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação . (...)." (STJ - Segunda Seção - AgInt no CC 159480 / MT - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - DJ de 30/09/2019).

Cientifiquem-se eventuais credores fiduciários, desta decisão.

Mov. 293 – os pagamentos de eventuais credores do recuperando deverão ser realizados de acordo com a natureza de seus créditos e com o plano de recuperação judicial, que será votado em Assembleia Geral de Credores em data próxima.

Mov. 294 – dê-se ciência à credora _____ quanto ao esclarecimento da administradora judicial, de mov. 307, sobre a habilitação de seu crédito.

Mov. 309 – promova a transferência do valor total depositado nestes autos (mov. 158 – arq. 7) para a conta judicial vinculada aos autos nº 354095-29.2024.8.09.0105, tal como determinado no ofício juntado na mov. 309.



Mov. 312 – Tendo em vista a iminência da Assembleia Geral de Credores, prevista para o próximo dia 30.06.2025, e diante da pendência de julgamento do incidente de Impugnação à Relação de Credores (autos 5987861.24), defiro a tutela de urgência e autorizo a Requerente _____ a participar da Assembleia, garantindo-lhe direito de voz e voto. Cientifique-se a administradora judicial.

Mov. 313 e 314 – atente-se, a escrivania, para as novas representações da credora _____ e dos credores trabalhistas.

Mov. 315 - Cientifiquem-se todos os credores habilitados nos autos, da data da Assembleia Geral de Credores (30.06.2025), noticiada pela Administradora Judicial.

Mov. 316 – manifestem-se o recuperando e a administradora judicial, no prazo de cinco dias, sobre as informações da credora Sicoob Cocred Cooperativa de Crédito.

Mov. 317 – manifeste-se a administradora judicial, no prazo de cinco dias, sobre a habilitação de crédito do credor _____.

Mov. 321 – intime-se o recuperando para regularizar o pagamento dos honorários da administradora judicial, no prazo de 10 (dez) dias, assim como se pronunciar a respeito de possível estado de insolvência em que se encontra, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, § 1º da Lei nº 11.101/05.

Intimem-se.

Mineiros/GO, data e horário da inserção no Sistema.

RUI CARLOS DE FARIA

JUIZ DE DIREITO

